



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS
- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1.364 DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL - REFIS NO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Autoria: Executivo Municipal

Edson Mendes Mota, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Silveiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal de Silveiras aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Fazenda Pública do município de Silveiras, o **"Programa de Recuperação Fiscal - REFIS"**, de forma a permitir aos contribuintes, em situação de mora com suas obrigações fiscais, promoverem a regularização e/ou a quitação de créditos públicos, decorrentes de débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo do crédito fiscal, mediante a formalização de acordo junto ao Setor da Dívida Ativa, vinculado à Secretaria de Fazenda, e respectivo pagamento ao Erário, por meio da competente guia de arrecadação municipal.

§ 1º - Os débitos tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data de formalização do acordo ou parcelamento realizado.

§ 2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data de formalização do pedido de ingresso, junto ao Setor de Dívida Ativa.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica no reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados em âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º, deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia poderão ser levantados pelo autor após o pagamento integral do parcelamento.

Art. 4º - Sobre os débitos tributários e não tributários incluídos no REFIS incidirão multa, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação municipal, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, caso o débito, no todo ou em parte, seja objeto de cobrança judicial.

§ 1º - Permanecem devidos os encargos legais e processuais para os débitos que se encontrem em fase judicial.

§ 2º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia poderão ser levantados pelo autor após o pagamento integral do parcelamento.

§ 3º - A inclusão no REFIS não impede que o Município promova o protesto dos títulos executivos, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - Na hipótese de débitos em fase de cobrança amigável, não ajuizados, fica o contribuinte isento de encargos extrajudiciais incidentes sobre o valor do débito.

§ 5º - No caso de protesto do débito em cartório, os emolumentos e demais despesas cartorárias decorrentes serão de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 5º - Fixado o valor de que trata o artigo 4º desta Lei, o contribuinte poderá:

I - realizar o pagamento à vista, com remissão de 100% (cem por cento) de juros e multas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

II - parcelar o valor devido em até 02 (duas) vezes, com remissão de 80% (oitenta por cento) de juros e multas, com o primeiro pagamento efetuado no ato da formalização do acordo.

III - parcelar o valor devido em até 03 (três) vezes, com remissão de 70% (setenta por cento) de juros e multas, com o primeiro pagamento efetuado no ato da formalização do acordo.

Parágrafo Único - O valor mínimo de cada parcela do REFIS não poderá ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º - O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como o art. 222, § 1º, do Código Tributário Municipal, e art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º - A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

§ 2º - O ingresso no REFIS impõe ainda ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 7º - O sujeito passivo será excluído do REFIS se incorrer no atraso de 01 (uma) parcela do acordo celebrado, sem notificação prévia, ou diante da inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - A exclusão do REFIS implica na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescido de juros devidos desde a época dos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º - A adesão ao REFIS não configura novação.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º - O ingresso ao REFIS só poderá ocorrer no período compreendido entre a sanção da presente Lei e o dia 20 (vinte) de dezembro de 2025.

Praça Padre Antonio Pereira Azevedo, 52 – Centro – Cep.: 12690-000

(12) 3106-1150

| prefeitura@silveiras.sp.gov.br

| silveiras.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

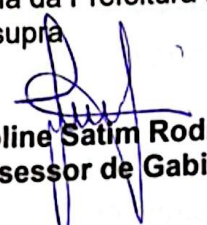
Parágrafo único - O prazo fixado no caput poderá, em caráter excepcional e devidamente justificado, ser prorrogado uma única vez, por até 3 (três) meses, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silveiras, 13 de outubro de 2025.


Edson Mendes Mota
Prefeito Municipal

Publicada no site oficial e na portaria da Prefeitura Municipal.
Registrada em Livro próprio. Data supra


Caroline Satim Rodrigues
Assessor de Gabinete